

ISSN 2236-0859

# DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

TIKTOK E WECHAT E SUAS LIMITAÇÕES NA  
UNIÃO EUROPEIA: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO  
LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DA  
PROTEÇÃO DE DADOS E DA EXTENSIBILIDADE NO  
COMPARTILHAMENTO DOS DADOS

BRUNO PASTORI FERREIRA  
DANIEL BARILE DA SILVEIRA

# TIKTOK E WECHAT E SUAS LIMITAÇÕES NA UNIÃO EUROPEIA: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA EXTENSIBILIDADE NO COMPARTILHAMENTO DOS DADOS

## TIKTOK AND WECHAT AND THEIR LIMITATIONS IN THE EUROPEAN UNION: AN ANALYSIS OF THE RIGHT TO FREE EXERCISE OF ECONOMIC ACTIVITY, DATA PROTECTION AND EXTENSIBILITY IN DATA SHARING

Recebido: 11/01/2023  
Aprovado: 22/06/2023

Bruno Pastori Ferreira<sup>1</sup>  
Daniel Barile da Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO:

O objetivo geral deste artigo é estudar as limitações dos aplicativos sociais-digitais WeChat e TikTok na União Europeia (UE), sob a luz do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e do contrato de prestação de serviços firmado com os usuários residentes na UE. O objetivo específico é analisar os termos de uso e a política de privacidade do contrato de prestação de serviços, considerando os direitos fundamentais da liberdade, da privacidade e da segurança, bem como ponderar os termos normativos do livre exercício da atividade econômica estampados no TFUE e a extensibilidade no compartilhamento dos dados. Justifica-se o estudo, dado que a coleta de informações, o armazenamento de dados, a transmissibilidade das mensagens, a segurança do desenvolvimento da economia digital, a sustentabilidade e segurança jurídica do mercado, bem como a manutenção da ordem nas relações políticas internacionais, demandam um ordenamento legislativo protetivo de dados e informações, não podendo, no entanto, inviabilizar o pleno exercício da atividade econômica, uma vez que o direito à livre iniciativa deve ser calibrado com os direitos à privacidade, liberdade e segurança das informações, com a finalidade de garantir um ambiente seguro, com redução de custos e preservação das avenças. A metodologia a ser observada será o procedimento bibliográfico, através do método dedutivo, com abordagem qualitativa.

**Palavras-chave:** Direito a privacidade. Direito a livre iniciativa. Termos de uso e serviço. Compartilhamento de dados.

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Marília/SP - UNIMAR. Pós-graduado em Direito Administrativo e em Direito Notarial e Registral. Registrador Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Canápolis-MG. E-mail: bruno.pastori@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal (Ius Gentium Conimbrigae). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (FD-UnB). Professor dos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito da Unimar (Universidade de Marília). Professor do Curso de Graduação em Direito do UniToledo (Centro Universitário Toledo - Araçatuba/SP). É Advogado Societário e Consultor em Compliance. É profissional certificado pelo selo CPC-A LEC/FGV em programas de integridade e compliance para empresas. Recebeu Menção Honrosa do Supremo Tribunal Federal durante os “200 anos do Judiciário Independente” (STF). Email: danielbarile@unimar.br

**ABSTRACT:**

The general objective of this article is to study the limitations of the WeChat and TikTok social-digital app in the European Union (EU), in the light of the General Data Protection Regulation (GDPR), the Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU) and of the service provision contract users residing in the EU. The specific objective is to analyze the terms of use and the privacy policy of the service provision contract, considering the fundamental rights of freedom, privacy and security, as well as considering the normative terms of the free exercise of economic activity. stamped on the TFEU. The study is justified, given that the collection of information, the storage of data, the transmission of messages, the security of the development of the digital economy, the sustainability and legal security of the market, as well as the maintenance of order in international political relations, they demand a protective legislative order of data and information, not being able, nevertheless, to prevent the full exercise of economic activity, since the right to free initiative must be calibrated with the rights to privacy, freedom and security of information, with the purpose to guarantee a safe environment, with cost reduction and preservation of covenants. The methodology to be observed will be the bibliographic procedure, through the deductive method, with a qualitative approach.

**Keywords:** Right to privacy. Right to free enterprise. Terms of use and service. Data sharing.

**INTRODUÇÃO**

O mundo contemporâneo, diferentemente dos tempos mosaicos, tem apresentado a sociedade moderna com uma invasão cibernética que reformulou quase todas as tratativas de convívio social, empresarial, informacional, financeiro, econômico, político, jurídico etc., a ponto, de muitos, como Eric Schmidt e Jared Cohen, estabelecerem que a taxionomia do período atual é terminologicamente conhecida como “Era Digital”.

No desiderato de estudar essa mutabilidade do analógico para o digital, as ciências sociais aplicadas, bem com as ciências humanas, caminham no sentido de entender e diagnosticar quais seriam as vantagens e as desvantagens que esse movimento contemporâneo trouxe para a sociedade moderna, uma vez que as relações cibernéticas estabeleceram um novo modelo/padrão comportamental de convívio entre os indivíduos, culminando na transmutação paradigmática das relações sociais-pessoais para as relações sociais-digitais. É claro, que isso só foi possível pelo fortalecimento e a difusão da internet<sup>3</sup>, que, inegavelmente, é a força motriz

<sup>3</sup> Nos termos do artigo científico de nossa autoria, conjuntamente com Jonathan Barros Vita (2019, p. 26-27) a “[...] internet possui gênese nos Estados Unidos, em meados dos anos 60 e 70 do século XX, período em que o mundo presenciava tormentosas incertezas sobre a ebulição da guerra fria. À época, o acesso em rede através de computadores era utilizado primordialmente para interligar laboratórios de pesquisa do Departamento de Defesa norte-americano, no escopo de trocar elementos cognitivos para fortalecer a força bélica estadunidense, contra futuros ataques que poderiam decorrer da antiga União Soviética. Nessa época, a internet também era força motriz para a troca de informações e comunicações entre os estudiosos americanos, a fim de consolidar o avanço tecnológico e científico-acadêmico do Departamento de Defesa. Sendo assim, até meados dos anos 70, a *world wide web* era utilizada apenas para fins bélicos e científicos-acadêmicos, não tendo nenhuma serventia para a intersecção global entre a multiplicidade de comunicações entre pessoas e o desenvolvimento socioeconômico. Somente a partir dos anos 80, começou-se a ventilar a possibilidade de se utilizar a internet como ferramenta processual e facilitadora na troca de informações, apta a promover a comunicação entre indivíduos mundo afora, pois existia a clarividente noção de que milhares de pessoas poderiam concatenar entre si, realizando as mais distintas transações, se valendo do acesso em rede mediante um aparelho, que na época, era o computador. Após um período de apenas dez anos, na década de 90, o que era apenas uma ideia, tornou-se realidade, sendo criada a primeira hospedagem de um provedor de internet, possibilitando o acesso em rede para quilhades de pessoas, inaugurando uma sociedade informacional, coesa com os acontecimentos universais e ladeada de inúmeras possibilidades inventivas, sociais e econômicas que decorreriam do acesso em rede pela internet. A partir disso, esse acesso em rede pela internet ganhou força, começando a ser utilizado não apenas para troca de informações pessoais e demais atos congêneres, mas também passando a ser uma ferramenta imprescindível para as relações mercantis entre os agentes econômicos, garantindo e efetivando o desenvolvimento socioeconômico, com efeito concretizando a globalização interpessoal e empresarial.”

propiciadora dessas relações sociais-digitais, dado que a própria natureza robótica das relações cibernéticas, expurga a maioria, senão todas, as ferramentas analógicas.

Diante disso, as relações intersociais foram modificadas sob a luz desses novos arranjos sociais-digitais, ocasionando uma proliferação no desenvolvimento de softwares sociais para suprir os anseios tecnológicos da sociedade moderna. Grandes sociedades empresárias ao redor do mundo, sopesando as dores de mercado e a necessidade contemporânea de correlação interativa social instantânea entre os indivíduos, começaram a desenvolver vários aplicativos<sup>4</sup> de relacionamentos sociais - redes sociais -, no desiderato de garantir aos usuários, uma enormidade de funcionalidades, como a multiplicidade de informações, a comunicação direta, a viabilidade de monetização, não só da operadora do software - criadora do aplicativo -, mas também do próprio usuário etc.

Note-se, à primeira vista, que pela maciça adesão dos usuários a essas plataformas sociais-digitais, os escopos propostos tem sido alcançados, dado que a integração social-digital entre os indivíduos hodiernamente é uma realidade que não demanda análise perfunctória, uma vez que basta um exame empírico para diagnosticar que a maioria dos indivíduos ao redor mundo estão vinculados a uma plataforma social-digital, sobretudo por serem em sua maioria monetariamente gratuitas, ou seja, pela fruição do sistema não é exigida nenhuma contrapartida financeira dos usuários.

De mais a mais, esse modelo de negócio tem sido validado ante ao exponencial crescimento das sociedades empresárias que desenvolvem esse ramo de atividade. Os empresários que mais crescem economicamente no mundo, são aqueles que, diretamente ou indiretamente, atrelam suas atividades ao uso de tecnologia computacionais/digitais<sup>5</sup>.

Assim, em análise sumária, as redes sociais trouxeram significativos avanços para sociedade moderna, nada obstante a tudo que é muito dado, também lhe é muito cobrado, pois a apesar da maioria desses aplicativos sociais - redes sociais - serem monetariamente gratuitos, a coleta de informações pessoais dos usuários, o armazenamento dos dados, transmissibilidade das mensagens, a segurança do desenvolvimento da economia digital, a sustentabilidade do mercado interno etc., são situações que exigem um exame jurídico, senão político, no intento de salvaguardar preceitos fundamentais, como o da liberdade, da privacidade, da segurança, da confidencialidade etc. Em decorrência disto, vários países do mundo, inclusive conglomerados políticos, como a União Europeia (UE), exerceram, a tempo e, com desiderato protetivo, a regulamentação jurídica para o uso das informações e dos dados dos usuários coletados pelas plataformas de conteúdo sociais-digitais.

Não raras vezes, esses aplicativos sociais-digitais, sob a alegação de não respeitarem a regulamentação da proteção de dados e das informações, sofrem restrições em vários países do mundo, bem como em conglomerados políticos, como é o caso do WeChat e do TikTok, na UE, que são acusados de inobservarem os limites normativos da lei de proteção dos dados e das informações, denominada de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)<sup>6</sup>.

Malgrado, inolvidável mencionar que a restrição ou embargo a qualquer atividade econômica pode também desrespeitar outros direitos fundamentais, tais como o livre mercado, a livre concorrência, o alvedrio de empreender, o desenvolvimento econômico etc., que estão devidamente garantidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que fomenta todos esses desideratos normativos. E é justamente neste ponto que a problemática

4 Ainda, sopesando o artigo de nossa autoria, com Jonathan Barros Vita (2019, p.23) os aplicativos “[...] são popularmente denominados de “apps”. Estes são softwares funcionais, que através de um simples acesso em rede pela internet, possibilita aos seus usuários, o intercâmbio temporal e imediato com custo operacional reduzidíssimo, facilitando, e muito, a integração social, o desenvolvimento socioeconômico, o acesso à informação, cultura, educação etc., liberando a descoberta para o “mundo digital”

5 Nos termos veiculados por Cibelle Bouças (2018), colunista do Valor Econômico, a Amazon, que é uma das mais valiosas sociedades empresárias do mundo e que desenvolve sua atividade precipuamente no universo digital, é a marca que mais cresce no mundo.

6 Em tradução livre do inglês General Data Protection Regulation (GDPR).

do artigo se revela, descortinando a seguinte problemática: as possíveis restrições da UE aos aplicativos TikTok e WeChat, pelo descumprimento da RGPD, poderiam limitar o direito fundamental ao exercício da atividade econômica dos aplicativos em solo europeu; os aplicativos TikTok e WeChat mantendo filiais em solo europeu não estariam protegidos pelo TFUE que lhes garantem o livre exercício da atividade econômica?

Assim, evidencia-se o objetivo geral deste artigo, que é examinar as possíveis limitações/restrições impostas pela UE aos aplicativos WeChat e TikTok, sob a luz da RGPD, dos preceitos da política de livre iniciativa do TFUE, do contrato de prestação de serviço firmado com os usuários residentes na UE, da segurança jurídica do mercado e da ordem das relações políticas internacionais.

O objetivo específico é demonstrar, ao menos perfunctoriamente, que o WeChat e o TikTok ao desenvolverem suas atividades mercantis em solo europeu se sujeitam as normas do RGPD, corolário devem cumprir com os preceitos normativos da lei, adequando suas cláusulas contratuais, em especial as tangencias as políticas de privacidade, armazenamento e compartilhamento de dados ao RGPD, sob pena de multa e expurgo, bem como se sujeitam aos termos da livre concorrência estampados no TFUE, que fomenta o livre comércio e a livre iniciativa, ainda mais, por possuírem estabelecimentos empresariais sediados no próprio território geopolítico da UE, devendo as acusações de desrespeito serem sopesadas com acuidade, com devido respeito ao contraditório e ampla defesa.

Justifica-se a lavra do presente artigo, pois os direitos fundamentais resguardados pelas leis de proteção de dados e informação – privacidade, liberdade, confidencialidade, segurança etc., necessitam ser calibrados com outros direitos de igual modo fundamentais, tais como o direito à livre concorrência, a livre iniciativa, ao livre comércio, à liberdade de empreender etc. É sabido e tradicional, que a proteção de dados e informações dos cidadãos se materializa no direito fundamental da liberdade, da privacidade e da segurança, sendo medida que se impõe de forma cogente, sendo temerária, arbitrária e ilegal, qualquer repasse informacional das plataformas sociais-digitais, podendo gerar abalos na soberania dos Estados-nações e até na diplomacia, que se sustenta na ordem das relações internacionais, malgrado antes de limitar ou até expurgar as plataformas sociais-digitais do mercado, deve-se sopesar com acuidade as possíveis infringências ao RGPD.

Assim sendo, o plano de trabalho deste artigo, abordará no capítulo segundo a natureza conceitual, os termos de uso e a origem dos aplicativos WeChat e TikTok. Na sequência, no capítulo terceiro, analisar-se-á a ordem das relações jurídico-políticas internacionais, a RGPD e as normas de concorrência sobre TFUE. E, por fim, no capítulo quarto, buscar-se-á estudar as limitações/restrições do WeChat e TikTok no conglomerado político europeu, sob a luz RGPD, da segurança, do desenvolvimento do mercado econômico-digital e da ordem política internacional.

Cumpre ressaltar, que o presente artigo é revestido de ineditismo e originalidade, pois os aplicativos WeChat e TikTok ainda não foram alvo de análise científica jurídica, sob o prisma do fortalecimento ordem das relações internacionais e o esmorecimento cumprimento da lei de proteção de dados.

A metodologia a ser observada será o procedimento bibliográfico, através do método dedutivo e com abordagem qualitativa.

## TIKTOK E WECHAT

Como visto, dentro da gama de aplicativos sociais de maior evidência no mundo, se encontram o WeChat e o TikTok, que são plataformas sociais de interação e correlação entre usuários, que potencializam a troca de informações e dados, evidenciando características pessoais de seus utentes, que vão desde a mera postagem de uma foto em família até o desenvolvimento de atividades empresárias por intermédio do comércio digital – e-commerce<sup>7</sup> -. Assim, a fluidez na utilização dessas multiplataformas digitais sopesa o intento de cada um dos usuários que as utilizam ao seu alvedrio.

Apesar do WeChat e do TikTok se inserirem nas prateleiras dos aplicativos sociais, possuindo similitudes evidentes, por serem plataformas sociais-digitais, apresentam características dispares, descortinando distanciamentos conceituais. O WeChat<sup>8</sup>, também nominado de Weixin<sup>9</sup>, por exemplo, foi desenvolvido pela sociedade empresária chinesa Tencent Holdings Ltd<sup>10</sup>, no ano de 2011, sendo considerado o principal aplicativo de troca de mensagens instantâneas da China. Tanto é verdade que, no ano de 2016, o aplicativo possuía 700 (setecentos) milhões de contas ativas, sendo que destas, 630 (seiscentos e trinta) milhões eram de usuários chineses ou residentes na China e 70 (setenta) milhões eram de usuários que residiam fora do território chinês<sup>11</sup>.

Pois bem, para que um indivíduo possa ter acesso a uma conta no WeChat, mister se faz a assinatura do termo de uso e serviço com a operadora-criadora – Tencent -, que a depender da localização geográfica e territorial do usuário se sujeitará a condições diferentes, dado que cidadãos chineses e/ou indivíduos residentes na China se sujeitam aos termos estampados em regimentos próprios denominados de “Termo de Uso e Serviço – RPC”. Ainda, a depender da localização do usuário, a contratação do serviço junto a Tencent se dará com filias diferentes<sup>12</sup>.

Quanto a política de privacidade e proteção de dados, a Tencent – operadora do aplicativo - exige, no momento da criação da conta, o fornecimento de informações e dados pessoais dos usuários, tais como “apelido”, senha, número do celular, e-mail e o endereço de IP<sup>13</sup>. Sobre o compartilhamento dessas informações e de outros dados, como por exemplo, o conteúdo das mensagens enviadas e recebidas pelos usuários, o WeChat assoalha no contrato de prestação de serviço quais são os limites desse repasse informacional<sup>14</sup>. Cogente mencionar, que existe a previsibilidade no contrato de prestação de serviço do repasse de algumas informações e dados dos usuários<sup>15</sup> a entidades que não estão diretamente vinculadas ao WeChat demandando uma análise jurídica sobre a proteção desses dados pessoais.

7 Conforme mencionado por Daniel Freire e Almeida (2015, p.79) “[...] hodiernamente, diversas transações realizadas através da Internet envolvem o Comércio Eletrônico, sendo estabelecidas por contratos eletrônicos.

8 Segundo a própria criadora-operadora do aplicativo, o WeChat conecta milhões de pessoas, por intermédio de conversas digitais, vídeo-chamada etc., propiciando aos usuários, encontrar seus amigos, no desiderato de trocar informações e compartilhamento de dados das mais várias espécies, com fotos, documentos, áudios, adesivos figurativos etc., isso, de modo gratuito e a qualquer hora do dia.

9 Na China, o WeChat é conhecido como Weixin.

10 Tencent Holdings Ltd é uma sociedade empresária sediada na China, que utilizada da internet para desenvolver sua atividade mercantil, por intermédio das plúrimas plataformas digitais.

11 Dados assoalhados com fincas nos estudos de Laurie Beaver (2016). Laurie Beaver escora seus dados com base na pesquisa realizada pela Global Monthly Active For WeChat.

12 De acordo com o contrato de prestação de serviço, caso o usuário do WeChat esteja localizado na União Europeia, a contratação do serviço se dará pela Tencent, localizada em Amsterdam, Holanda, e caso o usuário esteja fora do conglomerado político europeu, a contratação será firmada pela Tencent, localizada no distrito de Downtown Core, em Cingapura.

13 Internet Protocoladdress (IP) é dado alfanumérico, que é concedido a cada computador para que ele possa ser identificado, bem como se comunicar na rede.

14 Nos termos do contrato de prestação de serviço entre o WeChat e o usuário, o WeChat informa que usará as informações do usuário, para configurar a conta de acesso, facilitar a troca de informações etc. Além do mais, o conforme prelecionado no contrato de prestação de serviço, o WeChat usará as informações do usuário outros serviços, inclusive de terceiros, como suporte, mapeamento etc.

15 Nos limites vociferados no contrato de prestação de serviço, o WeChat informa que haverá o compartilhamento dos dados fornecidos pelo usuário a órgãos e entidades governamentais, desde que haja uma requisição por autoridade competente e que o pedido tenha fundamento legal. De mais a mais, o WeChat informa que poderá haver o compartilhamento de dados e informações dos usuários com sociedade empresárias que façam parte do seu núcleo gestor, que estão sitiadas em várias partes do mundo, como Canadá,

Cumprir informar, que o objeto do presente trabalho sopesa os termos de uso e serviço para os usuários que se localizem na EU, que, inclusive, assinam termos adicionais<sup>16</sup>, que lhes garantem prerrogativas tangenciais ao reembolso de compras<sup>17</sup>, resolução de litígios<sup>18</sup> e perdas e danos<sup>19</sup>.

Por sua vez, o TikTok, também denominado de Douyin<sup>20</sup>, é considerado um aplicativo de trocas de vídeos instantâneos e curtos (de até 60 segundos)<sup>21</sup>, que permite aos usuários a produção de vídeos para serem visualizados entre seus pares. Foi desenvolvido pela sociedade empresária chinesa Beijing Byte Dance Technology Co. Ltd.<sup>22</sup>, no ano de 2017, contando, até o ano de 2018, com 500 (quinhentos) milhões de usuários ao redor do mundo<sup>23</sup>, inclusive, tendo no ano de 2020, alcançado a marca de 02 (dois) bilhões de downloads<sup>24</sup>.

Para que determinado indivíduo goze das funcionalidades do TikTok, imperioso se faz assinatura do termo de uso e serviço com a operadora-criadora - ByteDance -, que como previsto para o aplicativo WeChat, a depender da localização geográfica e territorial do usuário, se sujeitará a termos e condições diferentes<sup>25</sup>. Ainda, no mesmo sentido do WeChat, a depender da localização do usuário, a contratação se dará com filias diferentes<sup>26</sup>. Ao assinar o contrato de prestação de serviço, o usuário se submete, de modo adesivo, aos termos de uso e serviço do aplicativo. Dentre algumas cláusulas prestacionais, forçoso mencionar, que o TikTok se reserva no direito de rescindir o contrato de prestação de serviços, unilateralmente e sem notificação prévia ao usuário, quanto este desprezar as normas e a política de diretriz da comunidade<sup>27</sup>.

Como política de privacidade e proteção de dados, dado que o usuário fornece informações de caráter pessoal<sup>28</sup> a ByteDance – operadora do aplicativo -, também acontece no WeChat, a operadora estabelece quais os limites do repasse, bem como com quais entidades os dados podem ou não ser partilhados<sup>29</sup>.

Singapura, Hong Kong etc. Ainda, poderá haver o compartilhamento de dados e informações com terceiros prestadores de serviço para o WeChat, o que inclui, diretrizes de localização do usuário, informações para publicidade etc. Cumprir informar, que no caso de venda do WeChat, estabelece o contrato de prestação de serviço, as informações serão repassadas pelo adquirente da companhia.

16 Para usuários da União Europeia há a necessidade, para além da assinatura do contrato de prestação de serviços, sopesar de termos adicionais, no desiderato de cumprir com a legislação da UE, tais como reembolso de compras, resoluções dos eventuais litígios entre o aplicativo e seus usuários e eventuais direitos indenizatórios de perdas e dados.

17 Segundo termo adicional adesivo ao contrato de prestação de serviços, de cogente assinatura pelo usuário, o reembolso de compras, estabelece que caso o usuário tenha adquirido algum produto e serviço fornecido pelo aplicativo, será direito de resilição a compra no hiato temporal de 14 (quatorze) dias.

18 Nos termos do contrato adesivo de prestação de serviço, as demandas envolvendo o aplicativo e os usuários residentes na UE, são de competência dos juízos do local de residência ou domicílio dos usuários.

19 Havendo prejuízos aos usuários, que acarrete perdas e danos pelo conteúdo digital dos usuários, em decorrência de falhas do aplicativo em não observar os cuidados que eram impostas, surgirá para o usuário direito à indenização.

20 Na China o TikTok é conhecido como Douyin.

21 Segundo direcionamento da própria desenvolvedora do aplicativo, o TikTok possui o desiderato de criar e partilhar vídeos, ocasionando uma enorme interação entre usuários, fomentando, inclusive, a diversidade de atividades pelos utentes, que podem ser de cunho restritamente pessoal ou empresarial.

22 Ou simplesmente denominada ByteDance. Segundo informações extraídas do próprio sítio eletrônico da sociedade empresária alhures, a ByteDance é uma sociedade empresária global de tecnologia, que busca desenvolver sua atividade por intermédio de plúrimas plataformas de conteúdo digital. Em novembro de 2019, ByteDance tinha mais de 60.000 funcionários e 15 centros de pesquisa e desenvolvimento em todo o mundo.

23 Conforme notícia veiculada por Julia Alexander (2018).

24 Nos termos da notícia veicula pelo editorial do jornal Estadão (2020).

25 Como visto no contrato de prestação de serviço do WeChat, ponderando algumas ressalvas, caso o usuário do TikTok estiver utilizando o aplicativo no conglomerado europeu, na Suíça, no Reino Unido e nos Estados Unidos da América (EUA), os termos observarão cláusulas diferentes daqueles que não estejam localizados nesses países.

26 Caso os usuários do TikTok usem o aplicativo informando suas residências na Suíça ou na UE, o contrato de prestação de serviço se dará com TikTok Technology Limited, aberta na Irlanda; caso os usuários sejam residentes no Reino Unido, o contrato se dará com a TikTok Information Technologies, aberta na Inglaterra.

27 A política de diretrizes da comunidade do TikTok, estabelece que haverá o expurgo de usuários nocivos e perigos, que de alguma forma exercem atividades arbitrárias e criminosas, fomentam a comercialização da venda ou uso de armas, drogas e substâncias controladas, que veiculam conteúdos violentos e explícitos, tais como alusão ao suicídio, autolesão que propagam atividade de nudez e atividades sexuais de adultos etc.

28 Segundo consta no contrato de serviços, o TikTok poderá recolher do usuário as seguintes informações de caráter pessoal, o nome, data de nascimento, endereço eletrônico, número de telefone, fotografia ou vídeo de perfil.

29 Nos termos do contrato de prestação de serviço, o TikTok poderá compartilhar as informações e os dados dos usuários com seus parceiros comerciais e demais prestadores de serviços que ensejam vinculados à prestação de serviço do TikTok. O compartilhamento

Cumpra informar novamente, que o objeto do presente trabalho analisa os termos de uso e serviço para os usuários que se localizem na UE.

Como dito, a coleta de informações pessoais dos usuários, o armazenamento dos dados e a transmissibilidade das mensagens, são peculiaridades que demandam um exame jurídico, no intento de resguardar os direitos fundamentais dos utentes, como a liberdade e a privacidade. Além do mais, o fornecimento desses dados pessoais, requer ainda, uma análise de política internacional, dado que o repasse de informações pelas operadoras dos aplicativos a Estados-nações, não raras vezes, interfere na ordem das relações supranacionais e na soberania dos Estados, tudo isso sob a luz dos direitos de liberdade de concorrência colacionados na TFUE.

## A ORDEM DAS RELAÇÕES JURÍDICO-POLÍTICAS INTERNACIONAIS, A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA E O DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTO NO TFUE

A gênese das relações políticas internacionais<sup>30</sup>, sob a luz da filosofia política<sup>31</sup>, se evidencia a partir do conceito de ordem<sup>32</sup>. Estados-nações<sup>33</sup> no desiderato de manter ordeira e respeitosa suas relações políticas internacionais, buscam no substrato do ordenamento supranacional balizas de respeitabilidade recíproca aos conceitos basilares de Estado-nação,

---

também poderá ser realizado com autoridades públicas, bem como com entidades privadas, caso haja a necessidade de se apurar condutas dos usuários em cooperação com os demais, no fim de salvaguardar a segurança de todos.

<sup>30</sup> Conforme narrado por Reinaldo Dias (2010), o conceito de relações internacionais possui variantes teóricas a partir das concepções hobbesiana, kantiana, grociana, chegando até os dias atuais. Nada obstante, o presente artigo aborda as relações internacionais, sob a luz do seu objeto em si, que segundo o Reinaldo Dias (2010, p.09), pode ser conceituado como o estudo da “[...] sociedade Internacional, formada por uma complexa rede de relações internacionais que tem origem nas ações derivadas da soberania exterior dos Estados e também de ações individuais e coletivas de outros atores (como indivíduos, organizações internacionais, organizações não governamentais, empresas transnacionais etc.) quando apresentam significado internacional.”

<sup>31</sup> A filosofia política decorre de dois vocábulos, política e filosofia. Segundo João Roberto Gorini Gamba (2019, p.03), a palavra política vem “[...] gregos pólis (cidade, cidadãos que formam a cidade), politeia (conceito amplo, que pode significar Estado, Constituição, República ou Cidadania), política (coisas cívicas e inerentes à cidade) e politikè (arte da política); sendo a política, portanto, a discussão de tudo o que se relaciona com a convivência humana, especialmente sua forma de organização, o que obviamente inclui não só a questão das regras que regem as relações de humanos que convivem (vivem conjuntamente), mas também a forma de exercício do poder entre eles.” Por vez, ainda segundo João Roberto Gorini Gamba (2019, p.03), a filosofia “[...] consiste em conhecimento especulativo, embora dotado de racionalidade, metodologia e sistematização. De toda forma, não parte necessariamente da experiência, mas de conjecturas filosóficas normalmente dadas como pressupostos para o conhecimento. Diante disso, ao falarmos de Filosofia Política, é natural fazermos as seguintes perguntas: Como seria o Estado ideal? Qual é a melhor maneira de estruturar o poder nas sociedades políticas? Por que vivemos em sociedade?”. Nesse segmento, a filosofia política atualmente, nos termos das anotações do curso “princípios da política internacional”, ministrado por Cezar Cauduro Roedel (2020), a função atual da filosofia política é trazer uma ordem para o caos político.

<sup>32</sup> Segundo Cezar Cauduro Roedel (2020), nas anotações do curso “princípios da política internacional”, a filosofia política grega era preocupada com a escolha do melhor regime político, que tinha o desiderato de conduzir à felicidade. E o meio de se chegar nesse bem comum – felicidade – era por intermédio das virtudes. Virtudes essas denominadas de cardiais, que à época – tempos gregos, em especial com Aristóteles –, eram claras, a saber: prudência, justiça temperança etc. Assim, essas virtudes eram a causa da República e guiam a República nesse fim. Nada obstante, com Levi Strauss, de 1970, no ensaio “as três ondas ou três movimentos da modernidade”, existe uma crise da política moderna, dado que as virtudes cardiais não são mais substrato para a República, pois é a República quem escolhe suas próprias virtudes. Essa mutação que ocorre da ideia clássica de filosofia política para a crise moderna da política internacional. Na medida que a República é quem dita as virtudes, pode-se escolher qualquer virtude, seja ela boa ou ruim. Por exemplo, pode-se escolher como uma virtude o egoísmo, gerando atrocidades no meio da República. No mundo moderno, temos o contrário, onde o homem é quem estabelece a ordem constituída, ditando os preceitos da República. Com isso, temos um caos na República, dado que o homem, em decorrência de sua estrutura falível e pecaminosa, busca preceitos colidentes com a pacificação social, uma vez que os interesses individuais, como egoísmo, ganância, mentira, vingança, vaidade etc., dominam o homem e acabam em ruína.

<sup>33</sup> É certo que Estado não se confunde com nação, nos termos trazidos por José Geraldo Brito Filomeno (2019, p. 53) ao estabelecer que o Estado, “[...] caracteriza-se pela existência de vínculos jurídicos e principalmente políticos, a nação tem como característica fundamental a existência de vínculos essencialmente sociológicos”.

a saber: povo/população<sup>34</sup>, território<sup>35</sup>, soberania<sup>36</sup> e reconhecimento internacional. Em decorrência disto, Estados-nações, sob a luz das políticas internacionais, devem se preocupar em não desrespeitar a população, o território e a soberania de seus pares, dado que os preceitos da política internacional possuem o afã de estabelecer requisitos mínimos de pacificação nas relações supranacionais, evitando o caos político e demais atrocidades<sup>37</sup>.

Em decorrência dessa respeitabilidade nas relações políticas internacionais, cada Estado-nação deve observar a soberania e os regramentos jurídicos internos de outras entidades políticas, ainda que essas entidades, abra mão de parte de sua soberania, o que nos parece arbitrário e ruinoso<sup>38</sup>, para se submeter aos ordenamentos de seus conglomerados políticos, como é o caso de vários países europeus<sup>39</sup> que se submetem, além de suas manifestações legiferantes internas, aos estipulados pela UE<sup>40</sup>.

E, dentre essas manifestações legislativas supranacionais da UE, está o RGPD<sup>41</sup>, estampado no Regulamento 2016/679, editado pelo Parlamento Europeu e o Conselho, que possui dentre os desideratos<sup>42</sup>, a. salvaguardar direitos fundamentais, mormente o da liberdade e da privacidade<sup>43</sup>, independentemente da nacionalidade e do local de residência dos cidadãos domiciliados na UE<sup>44</sup>; b. regulamentar a circulação de dados e informações decorrentes das

34 É sabido e tradicional que povo e população não se confundem, que segundo Marcus Cláudio Acquaviva “[...] população é conceito eminentemente numérico, quantitativo, demográfico e, portanto, não interessa, de imediato, ao Direito. Povo, todavia, é termo que pode revelar um conceito jurídico ou um conceito político.” Nada obstante são conceitos utilizados para determinar o elemento criativo do Estado.

35 Segundo Jorge Miranda (2019, p.169) “[...] O território é o espaço jurídico próprio do Estado, o que significa que: a) Só existe poder do Estado quando ele consegue impor a sua autoridade, em nome próprio, sobre certo território; b) A atribuição de personalidade jurídica internacional ao Estado ou o seu reconhecimento por outros Estados depende da efetividade desse poder; c) Os órgãos do Estado encontram-se sempre sediados, salvo em situação de necessidade, no seu território; d) No seu território cada Estado tem o direito de excluir poderes concorrentes de outros Estados (ou de preferir a eles); e) No seu território, cada Estado só pode admitir o exercício de poderes doutro Estado sobre quaisquer pessoas com a sua autorização; f) Os cidadãos só podem beneficiar da plenitude de proteção dos seus direitos pelo respetivo Estado no território deste.

36 Segundo Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes (p. 174, 2019) a soberania é caracteriza por ser “[...] una: é sempre poder superior sobre todos os demais; indivisível: aplica-se a todos os fatos ocorridos no interior do Estado [...]; inalienável: quem a detém desaparece ao ficar sem ela; imprescritível: não tem prazo de duração.”

37 Nos termos colacionados por José Maria Porras Ramirez (2016, p.09) “[...] A realidade contemporânea dá testemunho eloquente de como, num mundo globalizado, o Estado nacional viu-se sobrepujado em inúmeros âmbitos de atuação. Evidentemente, os governos mostram-se, por si sós, muito limitados para enfrentar os problemas econômicos e financeiros, ou aqueles referentes à defesa, ou regulamento dos fluxos migratórios, à luta contra o crime, à organização das redes de tráfico e comunicação ou aos problemas relativos à energia ou ao ambiente.”

38 Nesse sentido, Paulo Ferreira da Cunha (2018, p.140) estabelece que “[...] A criação e, sobretudo, o funcionamento da União Europeia subverteram já profundamente os conceitos clássicos de Estado e de Soberania. Há quem afirme que já existe uma federação, há quem o negue veementemente.”

39 Segundo dados do próprio site da UE (2020), os países componentes são: Alemanha, Grécia, Áustria, Hungria, Bélgica, Irlanda, Bulgária, Itália, República Checa, Letônia, Chipre, Lituânia, Croácia, Luxemburgo, Dinamarca Malta, Eslováquia, Países Baixos – Holanda -, Eslovênia, Polónia, Espanha, Portugal, Estónia, Romênia, Finlândia, Suécia e França. Segundo Diego Pereira Machado (2013, p.102) “[...] Além dos atuais membros, há países com interesse em ingressar. Como candidatos, ou seja, os que estão com o processo de adesão em trâmite, são: Croácia, Islândia, Montenegro, Antiga República Iugoslava da Macedônia e Turquia. O Tratado da União Europeia, ou de Maastricht, em seu art. 49, estabelece uma cláusula de abertura que permite o ingresso de novos países. Qualquer Estado localizado no continente europeu pode candidatar-se à adesão ao bloco, desde que respeite os princípios da liberdade, da democracia, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”.

40 Segundo Sahid Maluf (2019, p.66) a União Europeia é “[...] uma organização que classificamos como supranacional, cada país cede ou transfere parcelas de suas respectivas soberanias a um órgão comum, admitindo que as decisões tomadas por esse órgão se tornem de obediência interna obrigatória, independentemente de qualquer outra manifestação política ou legislativa interna. Em outras palavras, as decisões desse órgão supranacional passam a integrar automaticamente o ordenamento jurídico de cada Estado-membro. Os blocos de integração supranacionais constituem exemplo marcante da relativização do conceito clássico da soberania absoluta.”

41 Digno de nota, é assinalar que ao promulgar a LGPD, o Parlamento Europeu, conjuntamente com o Conselho da EU, estabeleceu 173 (cento e setenta e três) considerações/motivos/justificativas para entrada da lei vigência.

42 Nos termos do artigo 1º do Regulamento 2016/679, que estabelece a LGPD são objetivos da lei “1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 2. O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais. 3. A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.”

43 Conforme estabelecido nas considerações de promulgação da LGPD, dentre suas finalidades está “[...] 1. A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.”

44 De mais a mais, nos termos da consideração nº 2 da LGPD “[...] Os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas

relações sociais-digitais, de âmbito comerciais, econômicas e financeiras - mercado econômico interno -<sup>45</sup> c. garantir segurança jurídica para os usuários, na medida que a utilização de seus dados e informações, são utilizados nos limites permitidos em lei e de acordo com sua aquiescência, gerando um ambiente seguro<sup>46</sup>.

Outro regramento que norteia as atividades na UE, é o TFUE<sup>47</sup>, que possui dentre outras finalidades, regulamentar e organizar o sistema econômico e a livre iniciativa dos países que compõem o bloco europeu. Nesse diapasão, cumpre anotar as ordenanças dos artigos 101º a 109º, que deliberam especificadamente sobre a política de concorrência<sup>48</sup>.

singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais.”

45 Nos termos da consideração n.º 5, a LGPD possui a finalidade de resguardar dados pessoais ante ao crescente fluxo das relações sociais-digitais, assim dispondo “[...] A integração econômica e social resultante do funcionamento do mercado interno provocou um aumento significativo dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais”. Ainda, sopesando a consideração nº 13 da LGPD, seu fim é “[...] de assegurar um nível coerente de proteção das pessoas singulares no conjunto da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados pessoais no mercado interno, é necessário um regulamento que garanta a segurança jurídica e a transparência aos operadores econômicos, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, que assegure às pessoas singulares de todos os Estados-Membros o mesmo nível de direitos suscetíveis de proteção judicial e imponha obrigações e responsabilidades iguais aos responsáveis pelo tratamento e aos seus subcontratantes, que assegure um controlo coerente do tratamento dos dados pessoais, sanções equivalentes em todos os Estados-Membros, bem como uma cooperação efetiva entre as autoridades de controlo dos diferentes Estados-Membros. O bom funcionamento do mercado interno impõe que a livre circulação de dados pessoais na União não pode ser restringida ou proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.”

46 De acordo com a consideração nº 07 da LGPD, com a evolução do mercado econômico digital “[...] exige um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente na União, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras, pois é importante gerar a confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno. As pessoas singulares deverão poder controlar a utilização que é feita dos seus dados pessoais. Deverá ser reforçada a segurança jurídica e a segurança prática para as pessoas singulares, os operadores econômicos e as autoridades públicas.”

47 Segundo artigo 1º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, este documento “[...] organiza o funcionamento da União e determina os domínios, a delimitação e as regras de exercício das suas competências. 2. O presente Tratado e o Tratado da União Europeia constituem os Tratados em que se funda a União. Estes dois Tratados, que têm o mesmo valor jurídico, são designados pelos termos “os Tratados”. De mais a mais, o Tratado de Funcionamento da UE perpassa pelas seguintes partes e títulos, conforme bem observado por Cristiana Pecequillo (2014): Parte I: Princípios. Título I: As Categorias e os Domínios de Competência da União; Título II: Disposições de Aplicação Geral; Parte II: Não Discriminação e Cidadania da União; Parte III: As Políticas e Ações Internas da União; Título I: O Mercado Interno; Título II: A Livre Circulação de Mercadorias; Título III: A Agricultura e as Pescas; Título IV: A Livre Circulação de Pessoas, de Serviços e de Capitais; Título V: O Espaço da Liberdade, Segurança e Justiça; Título VI: Os Transportes; Título VII: As Regras Comuns Relativas à Concorrência, à Fiscalidade e à Aproximação das Legislações; Título VIII: A Política Económica e Monetária; Título IX: Emprego; Título X: A Política Social; Título XI: O Fundo Social Europeu; Título XIII: A Cultura; Título XIV: A Saúde Pública; Título XV: A Defesa dos Consumidores; Título XVI: As Redes Transeuropeias; Título XVII: A Indústria; Título XVIII: A Coesão Económica, Social e Territorial; Título XIX: A Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico e o Espaço; Título XX: O Ambiente; Título XXI: A Energia; Título XXII: O Turismo; Título XXIII: A Proteção Civil; Título XXIV: A Cooperação Administrativa; Parte IV: A Associação dos Países e Territórios Ultramarinos; Parte V: A Ação Externa da União; Título I: Disposições Gerais Relativas à Ação Externa da União; Título II A Política Comercial Comum; Título III: A Cooperação com os Países Terceiros e a Ajuda Humanitária; Título IV: As Medidas Restritivas; Título V: Os Acordos Internacionais; Título VI: Relações da União com as Organizações Internacionais e os Países Terceiros e Delegações da União; Título VII: Cláusula de Solidariedade; Parte VI: Disposições Institucionais e Financeiras; Título I: Disposições Institucionais; Título II: Disposições Financeiras; Título III: As Cooperações Reforçadas; Parte VII: Disposições Gerais e Finais.

48 Convém colacionar dos artigos em específico sobre a política de concorrência, os quais sejam o artigo 101 e 102. O artigo 101 assim determina “[...] 1. São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em: a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação; b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos; c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento; d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência; e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos. 2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo. 3. As disposições no n.º 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis: - a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas, - a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas, e - a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que: a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objetivos; b) Nem deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.” O artigo 102, assim vocifera “[...] É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste. Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em: a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas; b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores; c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência; d) Subordinar

Como visto, os aplicativos WeChat e TikTok na busca de se submeter aos regramentos jurídicos estipulados, tanto no RGPD, como no TFUE, abriram filiais em países da UE, como por exemplo, a Tencent – operadora do WeChat -, com filial em Amsterdam, Holanda e a TikTok Technology Limited – operadora do TikTok -, com filial na Irlanda.

Nesse sentido, por esses aplicativos estarem sediados também em solo europeu, quaisquer limitações/restrições ao livre exercício da atividade econômica na UE perpassa pelo desrespeito ao RGPD, bem como pelo TFUE. Hodiernamente, ventila-se limitações, em especial ao TikTok, conforme se verá subjacente.

## TIKTOK E WECHAT E SUAS LIMITAÇÕES NA UNIÃO EUROPEIA

A UE sempre buscou desenvolver suas atividades econômicas em conjunto/parceria com outros conglomerados políticos, bem como com as mais diversas nações ao redor do mundo, no desiderato de ampliar suas relações internacionais, fortalecer seus laços multinacionais e garantir o pleno desenvolvimento socioeconômico de seu continente, corolário aumentando a qualidade de vida de seus cidadãos. Esses escopos foram sendo garantidos a partir da elaboração de acordos comerciais<sup>49</sup>, que foram surgindo pelas dores evidenciadas pelo mercado, bem como pela necessidade das nações e/ou conglomerados políticos se correlacionarem entre si, dado que o desenvolvimento, seja ele econômico ou não, exige uma política multilateral e extracontinental dos países<sup>50</sup>.

Nesse sentido, a UE firmou vários acordos comerciais ao redor do mundo, sob égide de sua Política de Vizinhança comercial e de seu TFUE, com a finalidade de conceder maior desenvolvimento socioeconômico para a comunidade europeia. Importante mencionar, que dentro dos aspectos conceituais de desenvolvimento socioeconômico, estão a valorização da ordem econômica, a livre concorrência e a liberdade de livre iniciativa, que possibilita sociedades empresárias de outros conglomerados políticos e/ou Estados-nações desempenharem suas atividades em solo europeu. Essas atividades, que há tempos remotos, eram realizadas em condições analógicas, passaram a ser a digitais, demandando, como visto, uma atuação da UE na finalidade de proteger os dados e informações decorrentes dessas transações<sup>51</sup>.

Não raras vezes, essas informações e dados<sup>52</sup>, que se revestem de privacidade e confidencialidade, são repassadas pelas plataformas digitais a outras entidades privadas e,

a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.”

49 A partir dos acordos comerciais, se evidencia as Políticas de Vizinhança. Segundo Cristina Pecequilo (2014, p.121), a “[...] As origens da Política Europeia de Vizinhança remetem aos Acordos de Parceria e Cooperação (PCAs) iniciados na década de 1990 que visavam o estabelecimento de um arcabouço institucionalizado de cooperação da União Europeia com a Rússia, o Leste Europeu o Sul do Cáucaso e Ásia Central, tendo como membros: Armênia, Azerbaijão, Cazaquistão, Quirguistão, Moldávia, Rússia, Ucrânia, Uzbequistão e Tadjiquistão. Tais nações e regiões são estratégicas em diversos aspectos: desde a importância de sua estabilidade política e econômica, até seu papel como mercados para o comércio europeu, como pela sua atuação no mercado de energia (petróleo e gás), como fornecedores e rotas de passagem de oleodutos e gasodutos.”

50 Conforme bem narra Cristina Pecequilo (2014, p. 136) “[...] Essas parcerias respondem tanto aos desafios intracontinentais africanos e europeus, como aos extracontinentais, com a atuação crescente de novos atores nesta região, em particular a Índia e a China. Econômica e comercialmente as propostas de estruturas diferenciadas também têm caracterizado esta primeira década dos anos 2000.

51 Consideração nº 06, da LGPD da UE, que assim determina “[...] A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais.”

52 Nos termos do artigo 4º, 1º, da LGPD, entende-se por dados pessoais “[...] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular;”

pior, para Estados-nações, sem o consentimento ou autorização do usuário, violando os dados pessoais e ferindo os limites das normativas das leis de proteção de dados e informações<sup>53</sup>. É o caso do WeChat e do TikTok na UE, que estão padecendo de limitações no exercício de sua atividade, sob a alegação de não respeitar o RGPD ao compartilhar informações sem o consentimento dos usuários, inclusive de crianças.

Como visto, nos contratos de prestação de serviço a serem firmados pelos utentes com o TikTok ou com o WeChat, existe a possibilidade de as plataformas compartilharem as informações e os dados dos usuários com seus parceiros comerciais e demais prestadores de serviços que sejam vinculados à prestação de serviço, bem como com as autoridades públicas e outras entidades privadas. Nesses termos, subentendem-se que o TikTok e o WeChat poderiam compartilhar as informações dos usuários ao seu alvedrio, tanto para parceiros comerciais, como para entidades públicas ou privadas, sem a necessidade do consentimento formal dos utentes, dado que o contrato, em tese, autorizaria o partilhar dos dados quando de sua assinatura.

Acontece, que a de se há observar as determinações do RGPD, em especial as dicções vociferadas nos artigos 4º, 12<sup>54</sup>, 5º, 1, f<sup>55</sup>, 6º, 1º, 56, 7<sup>57</sup>, que estabelecem, em escorço, que para haver o compartilhamento dos dados, o usuário deve autorizar seu partilhar, sob pena de violação dos dados pessoais. Inolvidável mencionar, que o contrato é de adesão, sendo o conteúdo das cláusulas é impositivo ao usuário. Além do mais, o compartilhamento com entidades públicas, demanda uma observância dos artigos 44<sup>58</sup> e 45<sup>59</sup>, do RGPD. Importante mencionar que sobre o referido regulamento é aplicável não apenas na proteção dos dados e sua utilização por sociedades empresárias privadas, mas também buscar resguardar o cidadão da utilização de dados e informações pelas entidades públicas. O desrespeito à lei ocasiona externalidades negativas, gerando uma insegurança jurídica que afeta o mercado interno e a ordem das relações políticas internacionais, gera risco a ordem democrática, manipulação de resultados, direito a privacidade e confidencialidade.

53 Segunda a colunista da Reuters Foo Yun Chee (2020), a UE está preocupada com a coleta de dados e informações dos usuários pelo TikTok, uma vez que a privacidade e a segurança podem estar sendo lesadas. O Portal de notícias G1, por meio de sua editoria (2020), informa que a França, está investigando o TikTok, sob a luz da LGPD.

54 Considera-se violação de dados pessoais, nos termos assinalados no 4º, 12, da LGPD “[...] um ato que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;

55 Artigo 5º, 1, da LGPD “Os dados pessoais são: [...] f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas;”

56 Artigo 6º, 1, da LGPD “O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;”

57 Artigo 7º, da LGPD, estabelece das condições aplicáveis ao consentimento, assim determinando “[...] 1. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais. 2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outros assuntos, o pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma que o distinga claramente desses outros assuntos de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples. Não é vinculativa qualquer parte dessa declaração que constitua violação do presente regulamento. 3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento. A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado. Antes de dar o seu consentimento, o titular dos dados é informado desse facto. O consentimento deve ser tão fácil de retirar quanto de dar. 4. Ao avaliar se o consentimento é dado livremente, há que verificar com a máxima atenção se, designadamente, a execução de um contrato, inclusive a prestação de um serviço, está subordinada ao consentimento para o tratamento de dados pessoais que não é necessário para a execução desse contrato.”

58 Artigo 44º, da LGPD, estabelece que “[...] qualquer transferência de dados pessoais que sejam ou venham a ser objeto de tratamento após transferência para um país terceiro ou uma organização internacional só é realizada se, sem prejuízo das outras disposições do presente regulamento, as condições estabelecidas no presente capítulo forem respeitadas pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante, inclusivamente no que diz respeito às transferências ulteriores de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional. Todas as disposições do presente capítulo são aplicadas de forma a assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento”

59 Artigo 45, da LGPD, assinala que “[...] 1. Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige autorização específica.”

É de bom tom mencionar, que os aplicativos WeChat e TikTok mantendo filiais em solo europeu estariam protegidos pelo TFUE, que lhes garantindo o livre exercício da atividade econômica, malgrado os atuais contratos de prestação de serviços, estudados no presente artigo, necessitam se amoldar ao RGPD, em especial para evitar qualquer compartilhamento de dados indevido.

Além do mais, não se pode olvidar, que a manutenção da ordem nas relações políticas internacionais é medida forçosa, uma vez que o pano de fundo das restrições dos aplicativos na UE, também é estampado por acusações de que as operadoras gestoras dessas plataformas digitais repassam informações e dados pessoais dos usuários ao Estado chinês, o que por si só, gera desconfiança na atuação dessas plataformas sociais-digitais, deixando incerto o ambiente na ordem das políticas internacionais, prejudicando também o desenvolvimento econômico, pois é certo que existem disputas pelo mercado global. É óbvio que se confirmado os repasses ilegais, existirá um completo desrespeito ao programa de proteção de dados e informações, gerando uma ruptura sem precedentes nas relações internacionais. Cumpre alertar, que não é de tempos hodiernos que o Estado chinês anseia por uma hegemonia mundial, na busca de se tornar a maior potência econômica, tecnológica e militar do mundo, o que não raras vezes, desrespeita limites internacionais de boa vizinhança.

Importante mencionar, que os aplicativos WeChat e TikTok, no desiderato de romper com todas as acusações de repasses ilegais de dados e informações, busca desvincular suas plataformas do Estado-chinês entabulando contratos de prestação de serviços diferenciados com usuários residentes na UE, bem como estabelecendo filias na própria UE, demonstrando, ao menos superficialmente, intencionalidade no cumprimento do RGPD.

Por fim, colige-se que o desrespeito ao RGPD limitará o exercício da atividade econômica, mas não só do WeChat e do TikTok, mas de quaisquer sociedades empresárias, dado que o direito à privacidade e informação se revestem de fundamentabilidade indisponível e individual. Nada obstante se faz forçoso o equilíbrio e a calibração com os preceitos da livre iniciativa, do livre comércio, da liberdade de empreender etc., o que neste caso, se evidenciaria com o WeChat e o TikTok alterando aos termos de uso e política de privacidade de seus serviços, se amoldando ao RGPD, para expurgar o compartilhamento de dados ou a exposição indevida, consagrando externalidades positivas, dado que garantirá um ambiente seguro, com redução de custos e preservação das avenças.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, no desiderato de regulamentar a fluidez de dados de caráter pessoal decorrentes do uso da internet mediante a utilização de aplicativos sociais, muitos países do mundo, inclusive conglomerados políticos, positivaram regramentos sobre proteção, compartilhamento, armazenamento, coleta e transferência de informações, com a finalidade de resguardar os preceitos fundamentais, da privacidade, da liberdade e da segurança, dos usuários, dado que a transmissibilidade sem proteção e freios, ocasiona um abalo nas relações econômicas-financeiras. Nesse sentido, a proteção de dados e informações dos cidadãos é medida imprescindível, uma vez que a transferência sem o consentimento do usuário, evidencia uma conduta temerária, arbitrária e ilegal.

Além do mais, a manutenção da ordem das relações internacionais, passa obrigatoriamente pelo respeito à soberania, corolário aos ordenamentos jurídicos supranacionais dos conglomerados políticos, consagrando externalidades positivas, uma vez que o ambiente seguro, com o respeito aos limites internacionais, fomenta a redução dos custos de transação, favorecendo o

desenvolvimento socioeconômico das nações. Nada obstante, quando as disposições legiferantes são desrespeitadas, as externalidades negativas se evidenciam em potência máxima, uma vez que o desequilíbrio na manutenção da ordem, descortina abalos ruinosos para o mercado, gerando uma ineficiência no desenvolvimento socioeconômico.

Por outro lado, inolvidável mencionar, que qualquer restrição ou embargo ao livre exercício de atividades econômicas, sob a justificativa de transferência ilegal de compartilhamento de dados, também prejudica o livre mercado, a livre concorrência e o desenvolvimento econômico dos próprios países embargantes, tais como ineficiência de mercado, dado que a “mão” restritiva do Estado interfere nas riquezas por ele produzidas, pois o bloqueio de atividades econômicas faz com que o Estado deixe de arrecadar e, em se tratando de plataforma digitais, como o WeChat e o TikTok, ainda mais, pois monetizam grandes cifras, dado que os fluxos de suas atuações financeiras no mercado são extremamente intensas e volumosas.

Assim, conforme mencionado neste trabalho, o WeChat e o TikTok ao desenvolverem suas atividades mercantis em solo europeu se sujeitam as normas do RGPD, devendo impender aos ditames dos regramentos europeus. Com isso, imperiosa a adequação das cláusulas contratuais, mormente aquelas de políticas de privacidade, armazenamento e compartilhamento de dados, sob pena de multa. Sem embargo WeChat e o TikTok mantendo filiais em solo europeu se sujeitam aos termos da livre concorrência estampados no TFUE, estando protegidos e albergados ao sistema concorrencial, sendo imperiosa que as acusações de desrespeito a RGPD sejam ventilados sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Destarte, nos parece que a métrica de calibração da razoabilidade para o deslinde proposto neste trabalho, cinge-se nas alterações do contrato de prestação de serviço firmado entre o WeChat e TikTok com os usuários residentes na UE, no desiderato de garantir o exercício da atividade econômica dos aplicativos, resguardando o direito à privacidade, a confidencialidade, a segurança dos dados e informação dos usuários.

## REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Teoria geral do Estado. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2010.
- ALEXANDER, Julia. TikTok surges past 6M downloads in the US as celebrities join the app. The verge. Disponível em <https://www.theverge.com/2018/11/15/18095446/tiktok-jimmy-fallon-tony-hawk-downloads-revenue>. Acesso em 02 dez. 2020.
- ALMEIDA, Daniel Freire. A tributação do comércio eletrônico nos Estados Unidos da América e na União europeia. São Paulo: Almedina, 2015.
- BEAVER, Laurie. WeChat breaks 700 million monthly active users. Business Insider. Disponível em <https://www.businessinsider.com/wechat-breaks-700-million-monthly-active-users-2016-4>. 20. abr. 2016. Acesso: 01 dez. 2020.
- BOUÇAS, Cibele. Valor Econômico. Amazon é marca que mais cresce no mundo. <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2018/10/04/amazon-e-marca-que-mais-cresce-no-mundo.ghtml>. Acesso 02 dez. 2020.
- BRASIL. [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)]. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa

natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso: 05 dez. 2020.

BRASIL. Projeto de lei sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Aatoria deputado Milton Monti. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1001750#:~:text=1%C2%BA.,%2C%20intimidade%2C%20honra%20e%20imagem](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001750#:~:text=1%C2%BA.,%2C%20intimidade%2C%20honra%20e%20imagem). Acesso: 04 dez. 2020.

BYTEDANCE. Página oficial. Disponível em <https://www.bytedance.com/en/>. Acesso em 02 dez. 2020.

CHEE, Foo Yun. Reuters. Força-tarefa da União Europeia examinará 'práticas' do aplicativo chinês TikTok. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/2020/06/10/forca-tarefa-da-uniao-europeia-examinara-praticas-do-aplicativo-chines-tiktok>. Acesso 01 dez. 2020.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Teoria geral do Estado e ciência política. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Reinaldo. Relações internacionais: Introdução ao estudo da sociedade internacional global. São Paulo: Atlas, 2010.

GAMBA, João Roberto Gorini. Teoria geral do Estado e ciência política. São Paulo: Atlas, 2019.

EDITORIAL. TikTok chega a 2 bilhões de downloads em todo mundo. Estadão. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,tiktok-chega-a-2-bilhoes-de-downloads-em-todo-mundo,70003288533>. Acesso em 06 dez. 2020.

FERREIRA, Bruno Pastori; VITA, Jonathan Barros. Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line]. organização CONPEDI UFG PPGDP Coordenadores: Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão João Marcelo de Lima Assafim. Florianópolis: CONPEDI, 2019. P. 22-42.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Teoria geral do Estado e da constituição. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MACHADO, Diego Pereira. Direito da União Europeia. Coordenadores Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2013.

MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado. Atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PECEQUILLO, Cristina Soreanu. A União Europeia: os desafios, a crise e o futuro da integração. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PORRAS RAMÍREZ, José Maria. Integração supranacional dimensões da proteção. multinível dos direitos e sistema de governo da União Europeia. Tradução de Paulo Roberto Barbosa Ramos. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROEDEL, Cezar Cauduro. Curso “princípios da política internacional”. Ano 2020.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. A Nova Era Digital. Reformulando o futuro das pessoas, das nações e da economia. Tradução: José Mendonça da Cruz. Alfragide, Portugal: Dom Quixote, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; DE MORAIS, Jose Luiz Bolzan. Ciência política e teoria do estado. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

TENCENT. Página oficial. Disponível em <https://www.tencent.com/en-us>. Acesso: 01 dez. 2020.

TIKTOK. Página oficial. Disponível em [https://www.tiktok.com/pt\\_BR/](https://www.tiktok.com/pt_BR/). Acesso: 02 dez. 2020.

TIKTOK. Política de Privacidade do TikTok. Disponível em <https://www.tiktok.com/legal/privacy-policy?lang=pt-BR>. Acesso: 02 dez. 2020.

TIKTOK. Termos de comunidade. Disponível em [https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt\\_BR](https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR). Acesso 02 dez. 2020.

TIKTOK. Termos e Condições de Uso para os serviços do TikTok. Disponível em <https://www.tiktok.com/legal/terms-of-use?lang=pt-BR>. Acesso 02 dez. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Os 27 países da UE. Disponível em [https://europa.eu/european-union/about-eu/countries\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt). Acesso em 05 dez. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. [Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)]. Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016R0679#d1e1564-1-1>. Acesso: 03 dez. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)]. Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de 07 de fevereiro de 1992. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN>. Acesso: 03 dez. 2020.

WECHAT. Página oficial. Disponível em <https://www.wechat.com/pt/Acesso: 01 dez. 2020>.

WECHAT. Política de Privacidade do WeChat. Disponível em [https://www.wechat.com/pt/privacy\\_policy.html](https://www.wechat.com/pt/privacy_policy.html). Acesso: 01 dez. 2020.

WECHAT. Termos e Condições de Uso para os serviços do WeChat. Disponível em [https://www.wechat.com/pt/service\\_terms.html](https://www.wechat.com/pt/service_terms.html). Acesso: 01 dez. 2020.